



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076278 - PE (2026/0066817-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEANE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF050500
MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES - PB011048
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. *WRIT* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra acórdão da origem já transitado em julgado, por meio do qual se buscava declarar a nulidade de medida de busca e apreensão em residência/escritório.

2. A agravante sustenta flagrante ilegalidade na autorização e execução da busca e apreensão, com alegada violação de prerrogativas profissionais e ausência de fundamentação específica, pugnando pelo conhecimento excepcional do *writ* ou concessão de ordem de ofício.

3. No presente caso, o acórdão da origem transitou em julgado em 05/02/2026, tendo o *writ* sido impetrado posteriormente, em 26/02/2026.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no Tribunal Superior contra acórdão da origem já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há hipótese de concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. É inviável a alegação de nulidade das provas obtidas mediante o mandato de busca e apreensão por meio de *habeas corpus* manejado contra acórdão da origem já coberto pelo trânsito em julgado.

6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia, o que não se verificou no caso concreto (CPP, art. 654, § 2º).

7. Ainda que superados todos os óbices acima mencionados, o Tribunal de origem não tratou das teses trazidas pela defesa, razão pela qual seria inviável a análise inaugural perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076278 - PE (2026/0066817-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEANE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF050500
MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES - PB011048
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. *WRIT* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra acórdão da origem já transitado em julgado, por meio do qual se buscava declarar a nulidade de medida de busca e apreensão em residência/escritório.

2. A agravante sustenta flagrante ilegalidade na autorização e execução da busca e apreensão, com alegada violação de prerrogativas profissionais e ausência de fundamentação específica, pugnano pelo conhecimento excepcional do *writ* ou concessão de ordem de ofício.

3. No presente caso, o acórdão da origem transitou em julgado em 05/02/2026, tendo o *writ* sido impetrado posteriormente, em 26/02/2026.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no Tribunal Superior contra acórdão da origem já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há hipótese de concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. É inviável a alegação de nulidade das provas obtidas mediante o mandato de busca e apreensão por meio de *habeas corpus* manejado contra acórdão da origem já coberto pelo trânsito em julgado.

6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia, o que não se verificou no caso concreto (CPP, art. 654, § 2º).

7. Ainda que superados todos os óbices acima mencionados, o Tribunal de origem não tratou das teses trazidas pela defesa, razão pela qual seria inviável a análise inaugural perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEANE DANTAS DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 166/171, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará autorizou a busca e apreensão em dois endereços vinculados ao investigado FRANCISCO GLADYSON JÁCOME ABRANTES SARMENTO, sendo um deles o local onde, segundo a impetrante, funcionaria o escritório profissional e a residência da paciente, que é advogada.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice do trânsito em julgado não se aplica ao caso, pois não há condenação a ser revista; discute-se nulidade de diligência investigativa, o que afastaria a pecha de sucedâneo de revisão criminal. Afirma a existência de flagrante ilegalidade, devido ao mandado genérico, falta de fundamentação específica para busca em ambiente protegido e ausência de observância do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94, o que justificaria o conhecimento excepcional do *writ* ou concessão de ordem de ofício. Assevera que os fatos já estão delineados e não demandam dilação probatória; pede apenas a correta subsunção jurídica, com tutela imediata das prerrogativas e direitos fundamentais.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, ainda que de ofício, ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal, às fls. 193/200, manifestou-se pelo desprovido do agravo regimental, uma vez que o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão do TRF5, não podendo ser conhecido, vedado seu uso como sucedâneo de revisão criminal, além da supressão de instância e a incompetência do STJ para revisar acórdão transitado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os fundamentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia superar o não conhecimento do *habeas corpus*, sob a tese de flagrante ilegalidade na busca e apreensão em sua residência/escritório, para, com isso, obter a nulidade da medida e das provas derivadas.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 169/171, grifos):

Ocorre que, examinando as informações, verifica-se que, após proferido o acórdão no julgamento do agravo interno, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão em 05/02/2026 (fl. 158), tendo o presente writ sido impetrado posteriormente, em 26/02/2026 (fl. 1).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de origem.

[...]

No caso, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

A defesa busca a declaração de nulidade da decisão que determinou a medida de busca e apreensão domiciliar (local de trabalho advocatício), com a consequente invalidação das provas dela derivadas, o desentranhamento do material arrecadado e a restituição do material apreendido à agravante.

Contudo, no presente caso, conforme constatado na decisão agravada, o acórdão impetrado transitou em julgado em 05/02/2026 (fl. 158), tendo o *writ* sido impetrado posteriormente, em 26/02/2026.

Ora, de fato, inviável utilizar o *habeas corpus* para desconstituir trânsito em julgado com fundamento na ausência de fundamentação do mandado que autorizou a busca e apreensão domiciliar. Logo, não há nulidade a ser reconhecida, nem fundamento concreto para reabrir prazo recursal.

Em reforço:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

Embora o art. 654 § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Com efeito: "O deferimento do habeas corpus, de ofício, é de iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca de recurso cujo mérito sequer foi examinado. Precedentes." (AgRg no HC n. 789.797/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Por fim, ainda que superados todos os óbices acima mencionados, o Tribunal de origem não tratou das teses trazidas pela defesa, razão pela qual seria inviável a análise inaugural perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.278 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066817-0

Número de Origem:

00030663520254050000 080012286120224058202 30663520254050000 80012286120224058202

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES - PB011048

EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : JEANE DANTAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA
E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANE DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500

MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES - PB011048

EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026